



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0027914-08.2013.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

RECORRIDO : William Alves Feitosa

ADVOGADO : Joilma de Oliveira F. A. Santos (OAB/PB6.954)

INTERESSADO : Estado da Paraíba

ADMINISTRATIVO e PROCESSO CIVIL

– Remessa Necessária – Policial Militar
– Pretensão de participação em Curso de Habilitação para Sargento - Recusa administrativa por responder a ação penal - Processo criminal em tramitação
– Violação ao princípio da inocência – Art. 5º, LVII, da CF – Inexistência – Previsão na lei estadual que assegura ressarcimento ao oficial preterido – Precedentes do STF e do STJ – Matéria sumulada no TJPB – Reforma da decisão de primeiro grau de jurisdição – Provimento da remessa necessária.

- “Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII da CF, a previsão em norma estadual, de exclusão do quadro de acesso à promoção, do oficial que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida”.

- Se a exclusão do nome do policial militar do Quadro de Acesso à promoção,

ocorre por não atender aos requisitos legais imprescindíveis, uma vez que o registro processual da sua vida pregressa contraria a própria natureza do dever profissional, que é a função pública destinada à prevenção de crimes e à pacificação social, ferindo, portanto, o postulado da moralidade administrativa, ante a possibilidade de constatação de inidoneidade moral, não pode ser relevada por meio de decisão judicial com escora no princípio da presunção de inocência.

- O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que resultou na aprovação do seguinte enunciado: *SÚMULA 47: "Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice, a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000722-55.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança proposta por **WILLIAM DE OLIVEIRA F A SANTOS** em face do do **ESTADO DA PARAÍBA** sob o argumento de que, embora atendendo aos requisitos para participar de curso de formação para Sargento CSH –

PM – 2013, requereu, mas não foi aprovada sua inscrição, sob o argumento de que o autor responde a processo criminal.

Alega a necessidade de concluir o Curso de Habilitação de Sargentos da Polícia Militar para atingir a graduação de Sargento de Polícia e que ser considerado inapto para o curso pelo motivo acima fere o princípio da presunção de inocência.

Requereu a concessão de liminar “*inaudita altera pars*”, para determinar a sua imediata inscrição no curso de habilitação de sargento e, no mérito, a confirmação do direito vindicado com a consequente promoção, em caso de aprovação.

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido, fls. 42/44, determinando a imediata inscrição, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Informações prestadas às fls. 58/61 pela improcedência do pedido.

Sentença do juiz *a quo* com a seguinte emente: “MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO PARA CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTO. EXCLUSÃO DE MILITAR EM VIRTUDE DE AÇÃO PENAL CONTRA ELE INSTAURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Sentença sujeita à remessa necessária.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, emitiu parecer às 127/129, opinando pelo provimento da remessa necessária e consequente reforma da decisão subjugada.

É o relatório.

VOTO.

Segundo alega o autor, o motivo da exclusão do seu nome do rol de ingresso no Curso de Habilitação de Sargento é o fato de responder a processo criminal que tramita perante a Comarca de Água Branca. Entretanto, segundo seu entendimento, tal fato não poderia ser considerado como causa impeditiva, eis que, conforme faz prova com a documentação anexa, não há condenação penal com trânsito em julgado que possa impedi-lo de concorrer a uma vaga para o Curso de Habilitação e que o fato de está respondendo processo judicial não

transitado em julgado não o desabilita, uma vez que este seria violação ao princípio constitucional de inocência.

A matéria posta a deslinde nestes autos resume-se à confirmação quanto ao reconhecimento de que a recusa da participação do promovente em curso de habilitação tendo como fundamento para tanto o fato de estar o candidato respondendo a processo criminal, se fere ou não o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna.

Ressalte-se, o próprio autor, em suas alegações, informa que está respondendo a processo penal que tramita no âmbito da Justiça do Estado da Paraíba, não demonstrando ao longo da tramitação destes autos sua absolvição. Havendo que ser reformada a decisão subjugada.

Eis que a legislação que disciplina o processo de promoção na Polícia Militar do Estado da Paraíba, quer seja por antiguidade ou por merecimento, faz severa restrição aos casos em que o concorrente responde a processo penal ou administrativo disciplinar, como condição indispensável para a elevação ao posto seguinte aquele onde se encontra o candidato, sendo frágil o argumento de violação ao princípio constitucional de inocência.

Os princípios constitucionais devem sobrepor a legislação infraconstitucional que disciplina os atos da Administração Pública, não significando, todavia, que isto possa resultar em promoções indevidas, mas, ao contrário, que assegure a todos os militares as mesmas oportunidades de concorrerem a posições mais elevadas dentro da hierarquia da instituição a que integrem.

Ressalte-se, o próprio autor, em suas alegações, informa que está respondendo a processo penal que se encontra ainda pendente de trânsito em julgado.

Com efeito, a Lei Estadual nº 3.908/1977, em seus art. 13, 29, bem como o art. 59, da Lei Estadual nº 3.909/1977, assim estatuem normas relativas à temática que se discute:

“Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer quadro de acesso quando:

(...)

d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado.

Art. 59 – As promoções serão efetuadas pelos critérios antiguidade e merecimento, ou, ainda, por bravura, ou 'post mortem'.

§1º – Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§2º – A promoção de policial militar feita em ressarcimento de preterição, será efetuada segundo os princípios da antiguidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que era feita a sua promoção”. (grifo nosso).

É irrelevante o argumento de que tal vedação à inclusão no quadro encontra obstáculo no princípio da presunção de inocência, eis que a matéria está inserida no texto da legislação estadual, que tem o objetivo de distinguir e assegurar a isonomia e igualdade de oportunidades de crescimento nas fileiras da corporação entre aqueles que nunca se envolveram em situações consideradas como infração.

Destaca-se, ainda, que a legislação do Estado da Paraíba prevê ressarcimento da preterição, caso o policial venha a ser considerado inocente quando do julgamento do processo a que responde e que impede a sua elevação à categoria superior.

A Lei nº 3.908/77, em seus arts. 9º e 17, alínea "c", assegura o ressarcimento da preterição, seja na promoção da carreira, seja na questão patrimonial, porquanto a própria lei assegura, após o trânsito em julgado da sentença absolutória, a promoção com todos os seus efeitos retroativos, não lhes causando a vedação legal, por conseguinte, nenhum prejuízo. Veja-se o teor da norma:

“Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito a promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 17 - O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;

Corroborando os argumentos supra, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo monocraticamente na mesma linha de entendimento, como se observa:

(...) 6. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois a decisão recorrida destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 356.119, da relatoria da ministra Ellen Gracie: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 5CERTID.ÃO Certifico que a egrégia Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data. proferiu a seguinte decisão: "Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves dando provimento ao recurso, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJCE) que lhe negavam provimento." Os Srs. Ministros Gilmar Mendes e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente. nesta assentada. o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJSP). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido." 7. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 141.787, 210.363 e 245.332, todos da relatoria do Ministro Moreira Alves; 287.470, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como 434.198, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Isso posto, e tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator. (RE 420891, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 07/12/2009, publicado em DJe-237 DIVULG 17/12/2009 PUBLIC 18/12/2009) "Vistos, etc. (...) 6. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois a decisão recorrida destoa da jurisprudência desta colenda Corte. Leia-se, a propósito, a ementa do RE 356.119, da relatoria da ministra Ellen Gracie: 'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLICIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Pacificou-se, no

âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.' 7. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 141.787, 210.363 e 245.332, todos da relatoria do Ministro Moreira Alves; 287.470, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; bem como 434.198, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Isso posto, e tendo em conta as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso" (RE nº 420.891/AC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 18/12/09). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos extraordinários. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (RE 379145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 22/04/2010, publicado em Dje-079 DIVULG 04/05/2010 PUBLIC 05/05/2010)

E continua:

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PENAL: NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (...) DECIDO... 5. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de inexistir ofensa ao princípio da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII, da Constituição) "por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado" (RE 141.787, RE 210.363, RE 141.787, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 25.6.1999, 30.6.1998, 16.11.2001, respectivamente). E, ainda, em igual sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. • 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1.

Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistia violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 356.119, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 7.2.2003). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 50, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes, Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 459.320, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.5.2008). "Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. 4. Precedentes da Primeira Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 368.830, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 17.9.2003). 6. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Considerando a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 3 de setembro de 2009. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (RE 598194, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/09/2009, publicado em DJe-182 DIVULG 25/09/2009 PUBLIC 28/09/2009) "1. A questão em debate encontra-se pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, reiteradamente, tem assentado a inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência (CF188, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. Dentre os precedentes, cito o RE 368.830, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 10110/2003 e o RE 245.332, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 16/1112001, resumido este na seguinte ementa: "Policial militar. Promoção. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição. - Esta Primeira Turma, ao julgar o RE

210.363, que tratava de questão análoga à presente (era relativa a não poder ser incluído no quadro de acesso a promoção por estar o militar "sub iudice"), decidiu que inexistia a alegada ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição, por se circunscrever essa norma ao âmbito penal, não impedindo, portanto, que a legislação ordinária não admita a inclusão do militar no quadro de acesso a promoção por ter sido denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado. Dessa orientação, que foi reiterada no julgamento do RE 141.787, divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." 2. O acórdão recorrido contrariou esse entendimento, razão por que, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para denegar a segurança. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 25 de novembro de -2003. Ministra Ellen Grade Relatora (RE 404643, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 25/11/2003, DJ 11/12/2003 PP- 00067) Recentes decisões: RE nº 420.891/AC, Relator o Ministro Carlos Brito, DJe de 18/12/2009; AI nº 749.004/DF. DJe de 31/8/2009, Ministra Carmem Lúcia.

No mesmo entendimento, a jurisprudência consolidada no STF, em sede de decisões plenárias, reveladas por meio dos seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência (CB/88, artigo 5º, LVII) no fato de a Lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 459.320-3; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Eros Grau; Julg. 22/04/2008; DJE 23/05/2008; Pág. 115) Recurso Extraordinário. 2. Policial Militar. Impossibilidade de promoção entre o oferecimento da denúncia e o trânsito em julgado da decisão. 3. Inexistência de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. – 4. Precedentes da 1ª Turma. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF; RE nº 368.830/AC, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJU de 10/10/2003). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de

inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 356119, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 03/12/2002, DJ 07-02-2003 PP-00047 EMENT VOL-02097-07 PP-01329)

Não é diferente o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. DENUNCIADO EM PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, restam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido. 4 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS RESPONDENDO A PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INCLUSÃO NO QUADRO DE ACESSO A PROMOÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido a condenação, são impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções e que a legislação ordinária que assim determina não viola a garantia constitucional da presunção de inocência. Recurso desprovido. (RMS-17.064/PB, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 373)

Por fim, este Tribunal também já firmou entendimento majoritário sobre a matéria, como se pode observar dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE INCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR NO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO POR ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL - SENTENÇA PENDENTE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA • INOCÊNCIA - ARTIGO 5º, LVII

DA CF - INEXISTÊNCIA - PRINCÍPIO RESTRITO AO ÂMBITO PENAL - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL DE FORMA DE RESSARCIMENTO AO OFICIAL PRETERIDO PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF – DENEGACÃO DA SEGURANÇA. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência - art. 5º, LVII da CF a previsão em norma estadual, de exclusão do quadro de acesso à promoção, do oficial que estiver respondendo a processo criminal, ainda que não tenha sido prolatada sentença condenatória, desde que haja previsão de ressarcimento da promoção preterida. 3 MANDADO DE SEGURANÇA N° 999.2005.0009854001 -Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Em arremate, não é demais lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000, decidiu pela aprovação do seguinte enunciado da **Súmula nº 47**:

“Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial militar ou bombeiro militar do Estado da Paraíba sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição.”

Por todo o exposto, por considerar que a situação exposta não encontra amparo na legislação e que a exigência de critérios mínimos para a promoção de policial militar estão delineados no ordenamento jurídico estadual, que prevê o ressarcimento no caso de absolvição no processo a que responde impetrante, **dá-se provimento à remessa necessária** para reformar a decisão de fls. 102/107, denegando a ordem pleiteada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

